

de conciliação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0026434-60.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luciana Mara Lopes Martins
Requerido: Odinei Sebastião Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

LUCIANA MARA LOPES MARTINS pediu a condenação de seu pai, ODINEI SEBASTIÃO MARTINS, ao pagamento de indenização por dano moral, alegando sofrer constrangimento pelo abandono afetivo do pai desde o nascimento até os dias atuais, pois embaraçou o reconhecimento da paternidade, mesmo no processo judicial instaurado, e se nega a estabelecer relações afetivas e sociais com ela e também com seus filhos, netos dele, assegurando tratamento diverso a seus outros filhos.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a ocorrência de prescrição e a inexistência de qualquer ato ilícito gerador de direito indenizatório.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido inicial.

As partes foram ouvidas em audiência, infrutífera porém a tentativa

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora nasceu em 26 de janeiro de 1972 (fls. 30).

Na vigência do Código Civil de 1916 era vintenário o prazo prescritivo das ações pessoais (artigo 177), não fluindo entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder (artigo 168, inciso II), e contra os incapazes de que trata o artigo 5° (artigo 169, inciso I).

A autora completou dezesseis anos de idade em 26 de janeiro de 1988, submetendo-se doravante sua ação ao prazo prescritivo vintenário, atingido em 2008, bem antes do ajuizamento da ação.

Lembra-se a regra transitória constante do artigo 2.028 do novo

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Código Civil de 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mis da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Se o prazo de três anos, previsto no Código Civil de 2002, artigo 206, § 3º, inciso V, for aplicável ao caso, também já estaria contaminada a pretensão, pois decorridos mais de dez anos entre a vigência e o ajuizamento da ação.

Pode-se até dizer inaplicável a regra de transição, à falta de correspondência com o direito anterior, que sujeitava a reparação civil ao prazo geral, conforme pondera Nestor Duarte, que também assevera: *O dano reparável tanto é o material como o moral, iniciando-se o prazo prescricional da data do ato ou fato que autorizar a reparação, salvo se o ato também constituir crime* (in "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 158).

Enfim, tanto por aplicação dos prazos previstos tanto no Código Civil de 1916 quanto no Código Civil de 2002, ocorreu a prescrição.

É fato que o reconhecimento da paternidade do réu em relação à autora ocorreu em função de ação judicial promovida no ano de 1996.

Sabe-se, pelo teor da contestação então apresentada, que o réu negou a paternidade e que a genitora nunca a afirmou com clareza (fls. 243). Destarte, se a genitora da autora atribuía ao contestante a paternidade, isso ficou apenas como hipótese cogitada e ventilada, sem produzir efeito jurídico, pois a ação judicial propriamente dita foi promovida apenas em 1996. Era lícito ao réu deduzir sua defesa e negar a paternidade, se tinha motivos para tanto. Os termos da defesa certamente foram compatíveis e adequados, pois não houve reconhecimento de litigância maliciosa nem se deduziu, em tempo oportuno, ação judicial indenizatória por suposto dano decorrente do processo. Tal ação já estava prescrita, pelo decurso do prazo trienal do Código Civil de 2002, aplicável tanto pela falta de correspondência com o Código anterior, quanto, ainda assim, pela regra transitória do artigo 2.028. Por outras palavras, se se entender aplicável o prazo vintenário das ações pessoais, tendo decorrido lapso temporal inferior à metade por ocasião da vigência da nova Lei, aplica-se o prazo desta; se se entender inexistente correspondência no direito anterior, o prazo seria mesmo o trienal.

Também por outros motivos o pleito improcede.

A autora promoveu a ação judicial quando já contava 24 anos de idade. Obteve o reconhecimento do vínculo em 5 de março de 1998 (fls. 3), já com seus 26 anos de idade, e esperou quinze anos para ajuizar ação indenizatória por supostos danos morais.

A prevalecer seu entendimento, dir-se-ia que todo filho não reconhecido teria automaticamente direito indenizatório perante o pai biológico, de forma

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

objetiva, ainda que não estabelecido juridicamente o vínculo, o que não se admite.

Diz que o contestante se negou ao reconhecimento, embora soubesse do vínculo (fls. 3, último parágrafo). Mas a própria autora e sua genitora não promoveram ação anteriormente, embora também soubessem.

Fato é que o vínculo jurídico foi estabelecido apenas em 1998, quando inclusive já estava extinto o poder familiar.

Durante certo espaço de tempo, afigurando-se até superior à normalidade, o requerido prestou alimentos para a filha. Consoante se assimila pela leitura de r. sentença proferida em ação exoneratória do encargo alimentar, a autora, já com trinta e cinco anos de idade, percebia do pai significativa pensão alimentícia, de dez salários mínimos (fls. 200). Por uma razão ou por outra, permaneceu durante longo espaço de tempo frequentando curso superior, nada mais do que quatorze anos, proporcionando ao julgador a impressão de que tinha por objetivo alongar a subsistência da obrigação alimentar (v. fls. 201).

É certo que entre ambos, autora e réu, não houve criação de laços afetivos, pois a própria paternidade foi judicialmente estabelecida já na idade adulta dela, não se podendo atribuir a ele a prática de ato ilícito, por se omitir no estabelecimento de laços com pessoa que até então era juridicamente alheia a seu grupo familiar. Quando firmado o vínculo, passou a cumprir a obrigação alimentar estabelecida e a manteve por longo tempo, atendendo um dos deveres paternos. No entanto, seria utópico esperar o surgimento de harmonia semelhante àquela que o contestante mantém com os filhos aos quais conhece e com os quais se relaciona diariamente, desde o nascimento.

Não há demonstração de partilha de bens entre os demais filhos, com exclusão da autora. Se entender nulo ou anulável qualquer negócio jurídico a respeito (fls. 4, último parágrafo), cabe promover a ação adequada. A propósito, inexiste impedimento à doação de bens entre ascendentes e descendentes (Código Civil, artigo 544).

A autora também se ampara em fatos processualmente irrelevantes, questionando até mesmo atos processuais de uma execução (fls. 5).

Atribui responsabilidade ainda aos irmãos unilaterais (fls. 6), os quais não figuram na lide.

Projeta prejuízos para os próprios filhos (fls. 6), embora não possa sustentar direito alheio.

E pretende aduzir padecimento por danos morais mesmo na atualidade (fls. 7), já com quarenta e um anos de idade, mulher formada, com família constituída, argumento que se revela extretamente frágil, ao ponto de sequer autorizar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dilação da atividade probatória. A despeito da insistente alegação de constrangimentos e dano moral, nada nos autos existe revelador de prejuízo, nem mesmo indícios.

Não se justifica a pretensão de submeter-se agora a avaliação psicológica (fls. 213), pois não há um único registro, uma única informação objetiva, de padecimento de abalo comportamental que tenha exigido atuação específica de profissional da área, para restabelecimento de seu equilíbrio. Nada da convincente existe sobre prejuízo ao desenvolvimento psicológico, moral ou social. Por isso a conclusão de que o distanciamento da figura paterna pode ter causado mero aborrecimento. E repete-se a citação de que a própria autora não tomou a iniciativa de promover a ação investigatória da paternidade com maior brevidade, muito menos mostrou interesse de obter reparação pecuniária do suposto dano afetivo, fazendo-o somente agora, o que corrobora o convencimento de que pode ter ocorrido apenas um desgosto e nada mais.

Não se pode atribuir culpa civil ao réu, por negligência no trato com a filha, pois o vínculo jurídico se estabeleceu quando ela já estava desenvolvida e com vida própria e independente. Pretender indenização agora seria consequência se pretender eternizar um laço afetivo que pode não se constituir ou pode derruir ou diminuir ao longo do tempo.

Conforme alertou o Desembargador Cláudio Godoy, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso de Apelação nº 9118678-06.2009.8.26.0000, 21.05.2013:

E isto avulta porque a indenização como resposta a situações de alegado abandono moral deve ser vista com muita cautela. Calha aqui a lembrança de Anderson Schreiber no sentido de que se deve obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, no caso de cunho familiar, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (in Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190).

Mais, ainda maior rigor se deve reservar à hipótese em que filhas já quando do ajuizamento na casa dos mais de vinte anos postulam indenização moral, e justo no instante em que cessa a pensão e a obrigação do genitor, conforme acordado com a genitora, de custear aluguel da casa em que residiam. Ou quando se frustra suposta promessa do pai de comprar uma casa para as filhas.

Bem a propósito o precedente, comparativo ao caso em exame, envolvendo mulher de idade já superior a quarenta anos, com família formada, constituída

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de companheiro e filhos, almejando indenização pelo distanciamento em relação ao pai, cujo vínculo paterno se estabeleceu juridicamente quando ela própria já contava vinte e quatro anos.

No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0017112-97.2005.8.26.0004, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 30.07.20130.

Ainda:

O mero não reconhecimento da paternidade sem que indique conduta ilícita ou mesmo intenção deliberada de prejudicar, não dá ensejo a indenização por dano moral (Ap. nº 0133383-02.2008.8.26.0000, TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2008, Rel. Des. Beretta da Silveira).

Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais e materiais. Abandono moral e material de pai em relação a filho. Relacionamento sem vínculo afetivo não traduz ato ilícito indenizável. Consequências pecuniárias resolvem-se por meio da ação de alimentos. Ação improcedente. Apelação não provida (Apel. nº 469.212.4/3-00 Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro).

APELAÇÃO. Indenização. Dano moral. Abandono afetivo. Filha em face de seu pai. Possibilidade, em tese, desde caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais inerentes ao poder familiar, causando traumas expressivos e sofrimento intenso ao filho. Hipótese dos autos que, contudo, não enseja a condenação do réu ao pagamento de indenização à autora. Ação de indenização ajuizada somente após o reconhecimento judicial da filiação. Ação de investigação de paternidade ajuizada quando a autora já contava com 28 anos de idade. Impossibilidade de imputar ao réu indenização por abandono afetivo decorrente da violação dos deveres extrapatrimoniais inerentes ao poder familiar quando o demandado sequer sabia da existência de vínculo de parentesco entre as partes. Decisão reformada. Recurso Provido (Apelação nº. 9094157-31.2008.8.26.0000, Rel. Des. Egidio Giacoia).

Conclusivamente, ocorreu a prescrição da ação, no tocante à pretensão indenizatória pelo cogitado dano moral decorrente de suposto abandono afetivo precedente ao reconhecimento do vínculo jurídico da paternidade. Outrossim, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

considerados os fatos mais recentes, alegados pela autora na petição inicial, não guardam conotação de prejuízo passível de reparação pecuniária, consistindo apenas desencontros decorrentes de falta de vinculação afetiva que simplesmente não se estabeleceu porque o vínculo jurídico em si foi firmado entre pessoas já distantes entre si.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **LUCIANA MARA LOPES MARTINS** contra **ODINEI SEBASTIÃO MARTINS**.

Responderá a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (seria irrisória a fixação em porcentagem sobre o valor da causa). A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 9 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA